



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.162.643 - SC (2009/0209195-7)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : **ADAMI S/A MADEIRAS**
ADVOGADO : **SÉRGIO ROBERTO JUCHEM E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **JOÃO PAULO XAVIER PEREIRA - ESPÓLIO**
REPR. POR : **JOSADAQUE XAVIER PEREIRA**
ADVOGADO : **OSMAR SCHUTZ**

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. PEDIDO. INTERPRETAÇÃO. LIMITES. DANO MORAL. REVISÃO PELO STJ. VALOR EXAGERADO OU ÍNFIMO. NECESSIDADE.

1. O pedido deve ser extraído da interpretação lógico-sistemática da petição inicial, a partir da análise de todo o seu conteúdo. Precedentes.
2. A decisão que interpreta de forma ampla o pedido formulado pelas partes não viola os arts. 128 e 460 do CPC, pois o pedido é o que se pretende com a instauração da ação. Precedentes.
3. O valor fixado a título de danos morais somente comporta revisão nesta sede nas hipóteses em que se mostrar ínfimo ou exagerado. Precedentes.
4. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2012(Data do Julgamento).

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.162.643 - SC (2009/0209195-7)

RECORRENTE : ADAMI S/A MADEIRAS
ADVOGADO : SÉRGIO ROBERTO JUCHEM E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOÃO PAULO XAVIER PEREIRA - ESPÓLIO
REPR. POR : JOSADAQUE XAVIER PEREIRA
ADVOGADO : OSMAR SCHUTZ

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por ADAMI S.A. MADEIRAS, com fundamento no art. 105, III, “a” e “c”, da CF, contra acórdão proferido pelo TJ/SC.

Ação: de indenização decorrente de ato ilícito ajuizada pelo espólio de JOÃO PAULO XAVIER PEREIRA em desfavor da recorrente. Depreende-se dos autos que JOÃO PAULO XAVIER PEREIRA era empregado da recorrente, vindo a falecer vítima de acidente de trabalho.

Sentença: julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na petição inicial, para condenar a recorrente ao pagamento de pensão mensal, bem como indenização por danos morais fixada em 500 salários mínimos (fls. 232/240, e-STJ).

Acórdão: o TJ/SC negou provimento ao apelo da recorrente, mantendo integralmente a sentença, limitando-se a, de ofício, converter a condenação em danos morais de salários mínimos para moeda corrente, fixando-a em R\$120.000,00. O Tribunal Estadual manifestou-se, ainda, acerca de preliminar suscitada em sede de memoriais, concernente à suposta existência de julgamento *ultra petita*, afastando-a (fls. 356/369, e-STJ).

Embargos de declaração: interpostos pela recorrente, foram rejeitados pelo TJ/SC (fls. 380/383).

Recurso especial: alega violação dos arts. 128, 288, 292, 460 e 535 do CPC; e 159 e 1.521, III, do CC/16, bem como dissídio jurisprudencial (fls. 386/406, e-STJ).

Prévio juízo de admissibilidade: o TJ/SC negou seguimento ao recurso especial (fls. 502/506), dando azo à interposição do Ag 1.069.826/SC, provido para determinar a subida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos autos principais (fl. 509).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.162.643 - SC (2009/0209195-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : ADAMI S/A MADEIRAS
ADVOGADO : SÉRGIO ROBERTO JUCHEM E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOÃO PAULO XAVIER PEREIRA - ESPÓLIO
REPR. POR : JOSADAQUE XAVIER PEREIRA
ADVOGADO : OSMAR SCHUTZ

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cinge-se a lide a determinar a existência de culpa da recorrente pelos danos suportados pelo recorrido. Incidentalmente, cumpre verificar se a decisão do Juiz de primeiro grau de jurisdição é *ultra petita*, bem como a razoabilidade do valor fixado a título de danos morais.

I. Da negativa de prestação jurisdicional. Violação do art. 535 do CPC.

Compulsando o acórdão recorrido, verifica-se que a prestação jurisdicional dada corresponde àquela efetivamente objetivada pelas partes, sem vício a ser sanado. O TJ/SC se pronunciou de maneira a abordar a discussão de todos os aspectos fundamentais do julgado, dentro dos limites que lhe são impostos por lei, tanto que integram o objeto do próprio recurso especial e serão enfrentados adiante.

O não acolhimento das teses contidas no recurso não implica omissão, obscuridade ou contradição, pois ao julgador cabe apreciar a questão conforme o que ele entender relevante à lide. Não está o Tribunal obrigado a julgar a questão posta a seu exame nos termos pleiteados pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento, consoante dispõe o art. 131 do CPC.

Por outro lado, é pacífico no STJ o entendimento de que os embargos declaratórios, mesmo quando manejados com o propósito de prequestionamento, são



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inadmissíveis se a decisão embargada não ostentar qualquer dos vícios que autorizariam a sua interposição.

Constata-se, em verdade, a irresignação da recorrente com o resultado do julgamento e a tentativa de emprestar aos embargos de declaração efeitos infringentes, o que se mostra inviável no contexto do art. 535 do CPC.

II. Da existência de decisão ultra petita. Violação dos arts. 128, 288, 292 e 460 do CPC.

Aduz a recorrente que os pedidos formulados na inicial – de pagamento de pensão e de indenização por danos morais – seriam evidentemente alternativos, “de modo que o magistrado de primeiro grau poderia acolher um ou outro, e não os dois como fez” (fl. 394, e-STJ).

De acordo com o princípio da adstrição ou da congruência, previsto nos arts. 128 e 460 do CPC, deve haver estreita correlação entre a sentença e a causa de pedir e o pedido contidos na petição inicial.

Entretanto, conforme entendimento assente do STJ, “o pedido deve ser extraído da interpretação lógico-sistemática da petição inicial, a partir da análise de todo o seu conteúdo” (AgRg no Ag 784.710/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 06.10.2010. No mesmo sentido: REsp 1.159.409/AC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 21.05.2010; e AgRg no Ag 1.175.802/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 15.03.2010).

Conforme se ressaltou no julgamento do REsp 1.107.219/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 23.09.2010, “os pedidos devem ser interpretados como manifestações de vontade, de forma a tornar o processo efetivo, o acesso à justiça amplo e justa a composição da lide”.

Vale menção, ainda, a ressalva feita no julgamento do AgRg no REsp 737.069/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 24.11.2009, de que “não viola os arts. 128 e 460 do CPC a decisão que interpreta de forma ampla o pedido formulado pelas partes, pois o pedido é o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que se pretende com a instauração da demanda”.

Os precedentes acima denotam a posição consolidada do STJ quanto à necessidade de se conferir ao pedido uma exegese sistêmica, que guarde consonância com o inteiro teor da petição inicial, de maneira a conceder à parte o que foi efetivamente requerido, sem que isso implique decisão *extra* ou *ultra petita*.

Na hipótese dos autos, extrai-se do inteiro teor da petição inicial que a pretensão do recorrido é, efetivamente, ser indenizado tanto pelos danos materiais quanto pelos danos morais decorrentes do acidente.

Nesse sentido, destaca a necessidade de “restabelecer a situação existente e anterior ao dano (fl. 14, e-STJ), destacando, por outro lado, “as sequelas irreparáveis, pela perda lamentável de seu filho contando apenas com 15 anos de idade” (fl. 11, e-STJ) e o fato de que “quando essa perda é a morte de uma pessoa da família, não há que demonstrar que ela representa prejuízo. Este deflui, *ipso facto*, do acontecimento danoso” (fl. 14, e-STJ).

Em outro trecho da inicial afirma que o acidente “ceifou a vida de um ser humano, fato doloroso para a família e a própria comunidade, e por se tratar de um jovem iniciando a sua adolescência, porém como o acidente subtraiu a sua vida, certamente deixou sequelas, para sempre, junto à sua família e que certamente diminuiu o orçamento financeiro familiar” (fl. 16, e-STJ).

Não se ignora que, na formulação dos seus pedidos, após requerer o pagamento de pensão mensal, o recorrido requereu que a indenização por danos morais fosse concedida em caráter alternativo.

A esse respeito, porém, o TJ/SC consignou que, “em que pese ter sido grafado o pedido na forma como o foi, não se trata de alternatividade, mais sim de pedidos cumulados, porquanto tal conclusão é a única que se coaduna com o disposto nos artigos 288 e 292 do CPC, ainda mais quando se entende que referido pedido está, ainda que de forma implícita, inserido na petição inicial e nas demais peças dos autos” (fl. 360, e-STJ).

Com efeito, deflui do próprio comando do art. 288 do CPC que os pedidos alternativos pressupõem a existência de obrigação que possa ser cumprida por mais de um modo, circunstância que não se verifica nos autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cândido Rangel Dinamarco anota que “os pedidos alternativos poderão ser deduzidos sempre que ao autor seja *indiferente* obter um resultado jurídico ou outro” (Instituições de direito processual civil, 6ª ed., São Paulo: Malheiros, 2009, p. 175).

Nas ações indenizatórias por responsabilidade civil, como é o caso dos autos, é natural que a vítima pleiteie, de forma cumulativa (e não alternativa), compensação por todos os danos derivados do ato ilícito, notadamente aqueles de natureza material e moral, conforme faculta o art. 292 do CPC.

Portanto, procedendo-se a uma integração lógica e técnica de todo o conteúdo da petição inicial, a única conclusão que se pode alcançar é a de que a pretensão do recorrido sempre foi a de ser indenizado, cumulativamente, por danos materiais e morais.

Acrescente-se, por fim, que os acórdãos alçados a paradigma carecem da indispensável similitude fática frente à hipótese específica dos autos, circunstância que impede o conhecimento do recurso com fulcro na alínea “c” do permissivo constitucional.

Sendo assim, não se vislumbra nenhuma violação dos arts. 128, 288, 292 e 460 do CPC.

III. Da culpa da recorrente pelo evento danoso. Violação dos arts. 159 e 1.521, III, do CPC.

De acordo com a recorrente, “o que de fato restou demonstrado pelos depoimentos das testemunhas, é que foi ordenado à vítima para não subir no telhado. Em ela subindo, fica evidenciada a inexistência de culpa da recorrente e ainda a insubordinação do vitimado” (fl. 401, e-STJ).

Ocorre que o acolhimento dessa tese exigiria o revolvimento do substrato fático-probatório dos autos, procedimento que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula/STJ.

Ademais, ao contrário do que procura fazer crer a recorrente, essa circunstância foi expressamente levada em consideração pelo TJ/SC ao consignar que:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sendo o operário menor, inexperiente, jamais poderia ser destacado para trabalho em lugar reconhecidamente perigoso.

Ainda, a contratação de menores para a prática laboral exige do empregador maior atenção e cuidado com esses funcionários, tanto é que o legislador atribuiu tratamento especial a eles.

Tal asserção se justifica porque se subentende que o menor, pela pouca experiência de vida, ainda não tem responsabilidade absoluta sobre seus atos, como há de ter um adulto.

No caso, a apelante não tomou as cautelas mínimas indispensáveis à segurança de seu empregado exigindo-lhe esforço e atenção incompatíveis com a sua condição pessoal, independentemente do oferecimento de treinamento específico.

Não merece prosperar o argumento de que a vítima contrariou as ordens patronais para que não subisse no telhado. Tal fato mostra-se irrelevante, na medida em que a própria apelante informou que este tinha autorização para subir até o beiral do galpão para entregar parafusos aos carpinteiros.

Ora, o adolescente pode perfeitamente não ter alcançado a altura necessária para a entrega dos parafusos, tendo que apoiar-se no telhado danificado para alcançar o objetivo.

Logo, denota-se que o trabalho desenvolvido no dia dos fatos envolveu consideráveis riscos, de modo que qualquer falha em sua execução passível de causar imensos danos, exatamente como no caso dos autos.

Sem contar o fato de que mesmo sem autorização, estava em cima de um beiral, de considerada altura, onde deveria, no mínimo, estar munido de capacete protetor para evitar qualquer infortúnio, o que não ocorreu.

Diante desse panorama fático delineado pelo TJ/SC, torna-se impossível, sem o reexame da prova dos autos, afastar a culpa da recorrida pelo acidente.

IV. Do valor fixado a título de danos morais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A recorrente considera excessivo o valor estipulado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais, requerendo a sua revisão com base em precedentes alçados a paradigma.

Constitui entendimento pacífico no STJ que o valor fixado a título de danos morais somente comporta revisão nesta sede nas hipóteses em que se mostrar ínfimo ou exagerado.

Nesse aspecto, o valor de R\$120.000,00 arbitrado pelo TJ/SC nem de longe se mostra demasiado à luz dos julgados desta Corte, a ponto de justificar a sua revisão.

Inclusive, por ocasião do julgamento do REsp 959.780/ES, 3ª Turma, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 06.05.2011, realizou-se minucioso estudo da jurisprudência do STJ sobre o tema, ficando demonstrado que as condenações impostas por esta Corte para casos de dano-morte, com ressalva de situações excepcionais, têm variado entre 300 e 500 salários mínimos.

Portanto, nenhum reparo a fazer no valor fixado a título de indenização por danos morais.

Forte em tais razões, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0209195-7 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.162.643 / SC**

Números Origem: 20040061838 20040061838000201 200801355622 54970026009

PAUTA: 14/08/2012

JULGADO: 14/08/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ADAMI S/A MADEIRAS
ADVOGADO	: SÉRGIO ROBERTO JUCHEM E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JOÃO PAULO XAVIER PEREIRA - ESPÓLIO
REPR. POR	: JOSADAQUE XAVIER PEREIRA
ADVOGADO	: OSMAR SCHUTZ

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.